



Número: **0603164-03.2018.6.21.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **20/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, a partir de denúncia pelo aplicativo Pardal, em face de LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES, candidato a deputado estadual pelo PSB, por impulsionamento de propaganda eleitoral no Facebook sem fazer constar o CNPJ. Requer a aplicação de multa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria Regional Eleitoral (REPRESENTANTE)			
LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES (REPRESENTADO)		LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15654 6	05/10/2018 17:51	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603164-03.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROMULO PIZZOLATTI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS MATHEUS MADSEN HANISCH - RS89752

PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FALTA DAS INFORMAÇÕES EXIGÍVEIS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551, DE 2017, ART. 24, §5º. LEI Nº 9.504, DE 1997, ART. 57-C, "caput".

É irregular e passível de multa o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet, ao qual faltem as informações exigidas pelo §5º do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.551, de 2017, nos termos do "caput" do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 1997.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Porto Alegre, 05 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL ROMULO PIZZOLATTI

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES, candidato ao cargo de deputado estadual, contra a decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular na internet ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no § 2º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.551/2017, por ter realizado impulsionamento de propaganda eleitoral sem a sua identificação como tal e CNPJ de campanha.

A notícia do fato irregular chegou ao conhecimento da Justiça Eleitoral pelo sistema Pardal e foi autuada como PET 0601921-27. Na ocasião, verificando que não havia impulsionamento ativo para a postagem, foi determinada a ciência do fato ao Ministério Público Eleitoral, o qual ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, requerendo a condenação do representado à pena de multa.

Citado, o representado suscitou preliminar de indeferimento da petição inicial, pois consulta à URL impugnada indicava que ela inexistia. No mérito, defendeu a inexistência de impulsionamento indevido e requereu a improcedência da representação.

Na decisão recorrida, afastei a preliminar de indeferimento da inicial, pois a denúncia pelo sistema Pardal, que instruiu a inicial da representação, indicava de forma clara o impulsionamento irregular. No mérito, caracterizada a ofensa ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/2017, por não constar o CNPJ de campanha e a identificação de "propaganda eleitoral", julguei procedente a representação e fixei pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao candidato.

Em seu recurso, LUIZ VICENTE DA CUNHA PIRES sustenta que a representação indica um endereço de URL errôneo, diferente de qualquer *link* associado ao Facebook, sendo possível aferir que faltou um caractere, "?", no preenchimento do endereço, sendo inepta a inicial por causa dessa falha. Argumenta que o documento encaminhado pelo sistema pardal não passa por um crivo de autenticidade. Afirma não ter realizado o impulsionamento indevido. Requer o



provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e, subsidiariamente, a determinação para o Ministério Público emendar a inicial.

Com vista dos autos, o recorrido apresentou suas contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é próprio, regular e tempestivo, razão pela qual deve ser admitido.

2. Mérito do recurso

2. 1. Preliminar na causa: inépcia da representação

Preliminarmente, o recorrente sustenta que a inicial é inepta, pois não apresenta a URL correta da postagem impugnada, ofendendo o art. 7º da Resolução TSE 23.547, de 2017, o qual estabelece que a petição inicial deve conter os fatos e suas respectivas provas.

De fato, a URL indicada na petição inicial contém sequência de caracteres incorreta, pois suprimiu do endereço uma interrogação (“?”).

Constou na petição inicial o seguinte link: https://www.facebook.com/pg/CandidatoDeputadoEstadualVicentePires/ads/ref=page_inte, quando o correto seria a seguinte sequência: https://www.facebook.com/pg/CandidatoDeputadoEstadualVicentePires/ads/?ref=page_internal.

Contudo, a impropriedade da URL descrita na inicial em nada prejudicou o representado, pois o endereço pode ser perfeitamente identificado pelos documentos que acompanharam a inicial (ID 151384), provenientes da PET 0601921-24, que se referia ao expediente do poder de polícia previamente instaurado, no qual o candidato foi notificado e pode corrigir a irregularidade.

Assim, o candidato representado teve plena capacidade de tomar ciência e identificar a postagem apontada como irregular, sem ser prejudicado com o mero erro de digitação constante na inicial da representação, não devendo ser repetido o ato que não causar prejuízo à parte, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.



Assim, é de rejeitar-se a alegação de inépcia da inicial.

2.2. Mérito da causa

No mérito, o recorrente insurge-se contra a sentença que julgou procedente a representação, e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao candidato, por ter impulsionado propaganda eleitoral na rede social Facebook sem que constasse o CNPJ do candidato e a identificação “propaganda eleitoral”, tal como determina o art. 24, § 5º, da Resolução TSE nº 23.551, de 2017, no que regulamenta a exigência do *caput* do artigo 57-C da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997), de que todo impulsionamento de conteúdo na internet seja *identificado de forma inequívoca como tal*.

Nega ter realizado impulsionamento de propaganda de forma irregular e aduz que o documento apresentado em procedimento instaurado por denúncia da internet não foi submetido a nenhum procedimento de aferição de autenticidade.

As alegações do recorrente a meu ver não prosperam, como passo a demonstrar.

A notícia de irregularidade recebida pelo sistema pardal veio acompanhada de documento retratando a postagem de propaganda eleitoral do “Deputado Estadual Vicente Pires” com a identificação “Patrocinado” (ID 151384, fl. 05), o que evidencia a contratação de impulsionamento da aludida propaganda, a qual não continha o CNPJ de campanha nem a expressão “propaganda eleitoral”, como é exigido pelo § 5º do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.551, de 2017.

O documento, assim, demonstra que a propaganda do candidato representado foi efetivamente impulsionada sem a observância das exigências legais.

Este juízo, instado a atuar em sede de poder de polícia na PET 0601921-24, consultou a URL referente à imagem denunciada e constatou a existência da propaganda, tal como noticiada, mas não adotou providências para a sua remoção, pois verificado que a postagem não se encontrava com impulsionamento ativo.

Contudo, isso não significa que a mensagem não tenha sido impulsionada anteriormente.

A alegação de que o documento apresentado não foi submetido a nenhum exame de autenticidade não socorre o recorrente. Não é possível vislumbrar qualquer indício de adulteração do documento. Ademais, em sua defesa o representado não apontou elementos concretos que evidenciem a manipulação da imagem, sendo despiciendo submetê-la a qualquer espécie de exame técnico.

Da mesma forma, o histórico de impulsionamentos apresentado pelo recorrente, com o intuito de demonstrar que a mensagem impugnada não foi patrocinada, já que não consta em sua “biblioteca de anúncios” (ID 152696 e 153836), não serve à comprovação do alegado. A lista se limita a informar anúncios de interesse



político, e, para tanto, precisam ser identificados como tal pelo usuário. O patrocínio realizado ilicitamente não poderia constar em sua biblioteca de anúncios, pois não foi identificado como um anúncio político.

Enfim, deve-se observar que a Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral *paga* na internet, mas admite, *por exceção*, o impulsionamento (que é pago), *desde que* traga as informações necessárias a vinculá-lo à campanha eleitoral, ou seja o CPF ou CNPJ do contratante a a expressão "Propaganda Eleitoral". Sem que fique transparente essa vinculação, o impulsionamento, justamente por ser pago, incorre na vedação legal.

3. Conclusão

Em conclusão, comprovado o impulsionamento de propaganda eleitoral sem as informações exigidas pelo §5º do artigo 24 da Resolução TSE nº 23.551, de 2017, nos termos do *caput* do artigo 57-C da Lei das Eleições, não há como acolher o recurso.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.

